

Relatório.

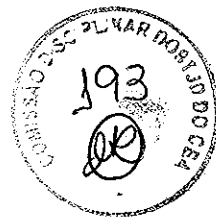
Insurge-se o piloto **DENNIS DIRANI** em face da decisão tomada pelos Comissários Desportivos na 1ª prova da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo - no autódromo internacional de Velopark em Nova Santa Rita/RS, que lhe cominam penalidade de exclusão durante a corrida diante do acidente que também envolveu o piloto do carro #31 (Marcio Campos), sendo que a referida penalidade deve ser cumprida na próxima prova do campeonato.

Como razões de insurgência traz alegação de ter perdido o controle de seu veículo após passar sobre a “zebra” lateral da pista, que possuía altura elevada e onde teve a suspensão quebrada de seu carro (#128) e a partir daí a colisão subsequente não poderia ter sido considerada atitude antidesportiva, porque em seu entender desprovida de culpa, sendo a quebra da suspensão de seu veículo a gênese do acidente ocorrido.

Traz as imagens *on board* em sua defesa para demonstrarem não ter o recorrente praticado qualquer conduta antidesportiva, insistindo no fato da quebra da suspensão de seu veículo tê-lo deixado sem condições de adotar conduta diversa, devendo ser afastada a infração, nos termos do art. 161 do CBJD.

Acresce ter o próprio piloto do carro #31 (Marcio Campos) reconhecido legítima a atuação do recorrente isentando-o de culpa, mas após revisão por parte dos Comissários Desportivos (fl. 61) estes ratificaram a penalização, motivando a apresentação por parte do piloto recorrente do presente recurso endereçado a esta Comissão Disciplinar (fl. 58), onde suscita revisão da punição aplicada, renovando o argumento de que não teria praticado atitude antidesportiva pois o acidente teria sido ocasionado de forma não intencional pela quebra na suspensão de seu veículo.

Também requereu no recurso concessão de efeito suspensivo à punição sofrida na segunda etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo, então concedido pela Relatora, por entender merecer melhor exame o contexto fático que instrui a pasta de provas do presente recurso e evitar, nesse ínterim, sofresse o piloto dano de difícil reparação caso obrigado ao cumprimento da penalidade antes do julgamento do mérito recursal.



Outrossim, entendendo o Ilustre Procurador que para se manifestar sobre o mérito recursal dependeria de exame mais aprofundado do conjunto probatório, requereu fossem disponibilizadas as imagens da câmera *on board* do carro #128 do piloto recorrente para serem examinadas durante a sessão de julgamento , bem como fosse providenciada a Intimação do Comissário Desportivo Sr. Luiz Felipe P. da Silva (CBA), para prestar esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias relativas ao acidente em comento, durante a sessão de julgamento .

É o RELATÓRIO.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JUNHO DE 2016

**DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA**



Foi para essa Relatora difícil sopesar as circunstâncias do acidente que retirou da prova o piloto Recorrente - DENNIS DIRANI , que liderava a corrida e o piloto Marcio Campos com quem com quem travava acirrada disputa na prova e que levaram os Srs. Comissários Desportivos a tipificarem o fato como atitude antidesportiva.

Bem verdade não se tratar se aferir no momento a existência de 'dolo' como condição pré-estabelecida para aplicação das sanções previstas nos Regulamentos e CDA, bastando tão somente a ação dos pilotos eventualmente penalizados possam ser culpáveis pelas consequências delas diretamente advindas.

Gize-se, constar à fl. 57 da pasta de prova ter sido o entendimento do Comissariado Desportivo na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo *verbis*:

"()...

Verificou-se no caso em questão, como argumento utilizado pelos Comissários da prova, que o simples fato do piloto ter cometido um erro em manobra defensiva, na entrada do "S" após a reta dos boxes, foi suficiente para prejudicar o concorrente do carro #31 (Marcio Campos), o qual, após o choque, acabou por abandonar a prova. As imagens da câmera "on board", conforme requereu o Recorrente, foram analisadas pelos Comissários Desportivos.

ÀS imagens em referência somem-se imagens de reprise da própria prova obtidas no site '<https://www.youtube.com/watch?v=-6kRffkCaZE>,' onde essa Relatora pode ver e rever o acidente e também ali buscar subsídios complementares à pasta de provas para deslinde da questão posta à essa Comissão Disciplinar, vez que somente as imagens da câmera '*on board*' não bastaram para o esclarecimento da dinâmica do acidente.

Assistindo a essas imagens podemos observar que o recorrente travava emocionante defesa de sua posição com seu oponente que, através de impetuosa manobra momentos antes, lograra



êxito em ultrapassá-lo na curva que antecede a reta dos boxes, mas logo depois a posição ali recuperada pelo piloto recorrente. Acresça-se percebendo poder manter a dianteira o piloto recorrente decidir retardar o ponto de freada para 'fechar a porta' a seu oponente no final da reta dos boxes e nesse momento, sair do melhor traçado e, passando por cima da zebra, teve sua suspensão avariada, perdendo daí em diante o controle do carro, momento no qual passou ali a ser um 'mero passageiro'.

Por outro eito, seu oponente tenta aproveitar o desgoverno e mantém a intenção em ultrapassá-lo, não havendo tempo deste perceber já estar sem controle o carro do Recorrente que acaba por atingi-lo.

A imagem maior de como entenderam ocorrido o acidente pelo próprios pilotos envolvidos foi para essa Relatora (e inclusive assim observada pelos comentaristas da prova) quando destacados os dois pilotos, o recorrente e seu oponente, caminham lado a lado no retorno aos boxes, sorrindo e conversando sobre o evento que os tirou da competição, não duvidando que seu oponente tenha conforme alegação trazida no recurso do Recorrente corroborado a tese defendida por este de ausência de ato culpável no episódio em tela.

Bem verdade que o entendimento e avaliação dos Comissários Desportivos gozam de presunção relativa de veracidade e têm como objetivo maior dar plena aplicação das regras da competição, em respeito à segurança e integridade de seus participantes, mas é fato que a questão é subjetiva nesse caso concreto.

E analisando com serenidade a dinâmica do evento, entendo, que *in casu*, houve demasiado rigor dos Comissários Desportivos para com o piloto recorrente, passando a expor meu entendimento.



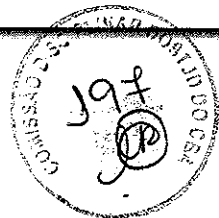
No transcorrer da prova, reparei outros carros terem passado por cima, ou em parte das zebras dispostas no circuito, como ocorre normalmente em tão acirradas disputas, sem maiores consequências. Também me pareceu estar caracterizado ter ocorrido uma leal defesa de posição no final da reta dos boxes, impressão confirmada pela testemunha ouvida no julgamento sobre o retardo de ponto de freada que depois levou o recorrente a sair do melhor ponto de tangência e passar com o seu carro pela zebra do final da reta dos boxes.

Nesse momento, se a atitude de retardar o ponto de freada tivesse implicado na perda do controle do carro essa RELATORA entenderia pela culpa do piloto, mas não foi isso que o levou a colidir com seu oponente. Claramente se visualiza que no momento em que ocorreu a quebra da suspensão (a suspensão poderia não ter sido daquele modo avariada, mas foi) é que houve o desgoverno do carro e não o fato o piloto ter retardado a freada e ter passado pela zebra, aliás, também confirmada pela testemunha no julgamento ser relativamente alta e de outros carros terem por ela passado sem que maior avaria tivesse ocorrido, portanto para essa Relatora se configurando um caso fortuito a quebra da suspensão não caracterizando a colisão seguinte atitude culpável do recorrente.

Inexistindo, portanto, prática de atitude antidesportiva que justifique a punição aplicada, julgo PROCEDENTE o recurso apresentado para anular a punição imposta ao piloto DENNIS DIRANI.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JUNHO DE 2016

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D

RECURSO- Processo 02/2016

RECORRENTE : DENNIS DIRANI

RECORRIDA: C. B. A. - Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo,, (1ª. prova), realizada no dia 09 de abril de 2016, na cidade de Nova Santa Rita/RS- Velopark.

VOTO VENCIDO

Vistos, etc...

Visa o recorrente a modificação da punição que lhe foi aplicada por ocasião da Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo, realizada no dia 09/04/2016, em Santa Rita, Rio Grande do Sul, sob a imputação de ter cometido um erro em manobra defensiva na entrada do "S" após a reta dos boxes, o que foi suficiente para prejudicar o concorrente, no caso o piloto Marcio Campos, do carro 31, o qual após o choque acabou por abandonar a prova.

Foi-lhe imposta a punição prevista no artigo 29.1. do Regulamento Geral da categoria, que consistiu na exclusão e largar em último no grid na próxima prova.

Pleiteia o integral provimento do recurso para o fim de retirar-se a punição aplicada e caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer seja declarada como já cumprida a mesma na 2ª. prova da própria 2ª. etapa, permitindo ao recorrente participar normalmente das próximas provas, realizando o treino classificatório e largar na posição que por mérito obter na pista.

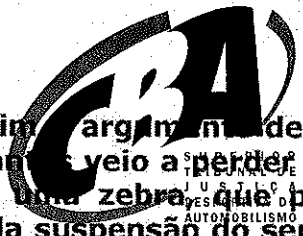
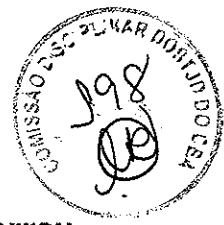
Em que pese os esforços despendidos pelos ilustres patronos do recorrente na sustentação de suas razões recursais, o certo é que não vejo como conhecer no mérito, que lhe assiste razão para modificar a decisão mantida pelos Comissários Desportivos, já que os fundamentos invocados para tal fim não tem o poder de assim autorizar a esta Comissão Disciplinar.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Assim, argumenta-se de que o acidente não ocorreu por sua culpa, pois antes veio a perder o controle de seu veículo ao passar por cima de uma zebra que possuía uma elevada altura, causando a quebra da suspensão do seu carro, não se coaduna com as regras previstas no CBJD para disciplinar as circunstâncias em que podem ser reconhecidas as condutas que podem bastar para serem tidas como infração disciplinar.

O próprio dispositivo legal do CBJD, citado pelo recorrente como fundamento jurídico para tentar afastar a legitimidade da punição, ao contrário do que afirma, serve sim, mas é para demonstrar o acerto da decisão dos comissários no entender deste Julgador, pois o referido artigo 156 do CBJD ao discorrer sobre o que considera infração disciplinar, prevê expressamente no seu inciso II a situação na qual se subsume a conduta do recorrente, pois deveria, com a experiência de piloto que tem, ter uma conduta de forma a evitar o risco da ocorrência do resultado, agindo assim com culpa na modalidade de negligência, que é a caracterizada, na sua forma omissiva.

Pois a situação da existência de uma zebra com uma certa elevação é perfeitamente previsível para um piloto como capaz de causar uma quebra ou um desvio de trajetória indesejável para o seu veículo e com isso com grande potencial de vir a colidir e causar prejuízo a outro piloto, independente de ter ou não a intenção de prejudicar, pois basta a mera inobservância do dever objetivo de cuidado, para o reconhecimento de uma conduta culposa.

A não observância do dever objetivo de cuidado, que em se tratando de esporte motor mais se torna exigente, dada as consequências graves que podem resultar de tal conduta, que em ocorrendo e provocando resultado danoso, sempre configura conduta antidesportiva, já que a infração na modalidade culposa, necessita sempre de um prévio juízo de valor, para constatação de sua presença ou não, e esta valoração funciona como uma prevenção geral a essas condutas que se omitem quanto a observância do dever de cuidado acima referido.

Na hipótese não se pode nem falar de que o fato se deu devido a fortuidade, pois o fato que o recorrente alega como causador do acidente, quando muito poderia ser considerado como fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do recorrente, pois inerente a atividade do mesmo e perfeitamente previsível.

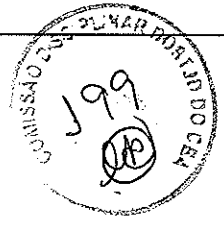
Quando ao pedido recursal subsidiário, forçoso é reconhecer que também não assiste razão ao recorrente pois a punição deve ser cumprida na próxima prova, isto quer dizer em outra etapa, não se podendo considerar como a próxima corrida, principalmente, no caso dos autos, em que a etapa tinha duas corridas e o fato se deu na primeira, pois não é este sentido que a legislação desportiva dá as diversas disposições que contém quando

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



se refere aos termos "provas e etapas", ficando claramente demonstrado que ao assim proceder não os equipara a "corrida", conforme a exemplo se pode ver nos diversos artigos do CDA, (arts. 70, I; 79, 80, 83.7 e vários outros), por isso a referência feita no Regulamento Particular da Categoria, não pode prevalecer frente ao Regulamento Geral, ao CDA e ao CBJD.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e no mérito nego-lhe provimento por reconhecer que o recorrente agiu de forma culposa, (artigo 157, inciso IV do CBJD), provocando o acidente, mantendo assim a punição imposta pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Rubens Medeiros

RUBENS MEDEIROS
Presidente da Comissão Disciplinar do STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br